

TC 032.759/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Teofilândia - BA.

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Autorização de citação.

### Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o sr. Carlos Afonso de Oliveira, ex-prefeito, e a sra. Luciana Souza dos Santos, ex-secretária de saúde do município de Teofilândia/BA, em razão de irregularidades apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) na aplicação de recursos destinados às ações de saúde naquela municipalidade.

2. Tendo em vista a instrução (peça 11) e os despachos (peças 12 e 13) da Secex-BA, autorizo a citação de cada um dos referidos responsáveis, nos seguintes termos:

"Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Teofilândia/BA, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

**ORIGEM DO DÉBITO:** Não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do SUS repassados ao município de Teofilândia/BA nos exercícios de 2003 e 2004.

#### Valor Original do Débito:

Data	Valor Original (R\$)
2/4/2003	1.350,00
13/5/2003	1.300,00
17/7/2003	1.510,00
19/7/2003	2.460,00
15/8/2003	2.913,00
11/2/2003	3.096,00
9/1/2004	2.820,00
1/9/2003	7.584,85
3/3/2003	35.812,61
24/3/2003	28.008,29
2/5/2003	8.858,90
9/6/2003	9.287,50
21/7/2003	10.854,90
21/7/2003	52.019,85
1/9/2003	13.623,33
2/1/2004	10.610,00
29/1/2004	57.010,50

### **Irregularidades apontadas pelo Fundo Nacional de Saúde:**

Utilização de recursos do PAB para pagamentos de notas fiscais sem a efetiva entrega dos produtos e utilização de notas fiscais “clonadas” para comprovação de suposta compra de produtos de limpeza e de medicamentos, violando o disposto na NOB-SUS/96 e na Lei 8.666/93, nos termos apontados por equipe conjunta de auditoria da Controladoria- Geral da União e do DENASUS, em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Teofilândia/BA, no período de 10 a 23/07/2004, objeto do “Relatório de Fiscalização n.º 167/2004” e de “Relatório Complementar”, consubstanciadas em “Planilha de Glosa” anexa. (seguem anexas cópias dos relatórios – fls. 5/29 da peça 1; 86/90 e 102/124 e 155/159, todos da peça 10).

Pelos mesmos débitos estão sendo citados o sr. Carlos Afonso de Oliveira, ex-prefeito, e a sra. Luciana Souza dos Santos, ex-secretária de saúde do município de Teofilândia/BA.

Nos termos do art. 12 §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992:

- o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas; e

- o não-atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O valor do débito deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, abatendo-se a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, conforme demonstrativo de atualização de débito em anexo (art. 202, § 1º, do RI/TCU).

Se o destinatário da presente citação for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal, estará sujeito ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à condenação ao recolhimento do débito e às sanções a que se referem os arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Para obtenção de esclarecimentos adicionais e dos elementos necessários ao atendimento da citação, é possível solicitar diretamente à unidade técnica deste Tribunal ou por intermédio do sítio <http://www.tcu.gov.br> vista e cópia integral dos autos.

Os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.”

Restituam-se os autos à Secex-BA.

Brasília, 2011.

**WEDER DE OLIVEIRA**



Relator